



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das nascentes”

RESOLUÇÃO DE MESA Nº 11, DE 30 DE JULHO DE 2020.

Estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), por prazo indeterminado.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jóia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, conforme Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus, como pandemia, significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a alteração permanente do quadro de saúde pública envolvendo o Coronavírus (COVID-19) a demandar medidas temporárias e circunstanciais para atendimento das situações que se apresentam;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos essenciais da Câmara, mas observada a saúde do servidor, enquanto direito, no caso do Poder Legislativo do Município de Jóia, a atividade legislativa;

CONSIDERANDO que não há evidências de transmissão do vírus em pessoas que ainda não apresentaram sintomas;

CONSIDERANDO que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos aliada com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;

CONSIDERANDO a gravidade e o número crescente de mortos por COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas para preservar a saúde e segurança, não só das pessoas que circulam no ambiente do Legislativo, mas também dos munícipes de Jóia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das nascentes”

do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; o Decreto Estadual Nº 55.331, de 25 de junho de 2020, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; e o Decreto Estadual Nº 55.335, de 29 de junho de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação do serviço público de contabilidade do Poder Legislativo, mas observada a saúde da servidora, enquanto direito;

CONSIDERANDO a inclusão de gestantes e puérperas no Grupo de Risco para o Novo Coronavírus (COVID-19);

RESOLVE,

Art. 1º Esta Resolução de Mesa dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19) na Câmara Municipal de Vereadores de Jóia, por prazo indeterminado.

Art. 2º Ficam temporariamente permitidas, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Jóia, RS, as atividades com atendimento ao público externo, sendo observadas as seguintes medidas sanitárias, conforme recomendações do Ministério da Saúde:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a aglomeração e circulação de pessoas nos espaços da Câmara Municipal, devendo o atendimento ser de, no máximo, duas pessoas por ocasião em todo o ambiente do Poder Legislativo, no horário de expediente, qual seja das 07h30 min às 11h30 min e das 13h30 min às 17h30 min;

II – a observância do distanciamento social nas dependências do Plenário durante a realização das Sessões Ordinárias, restringindo a aglomeração e circulação para, no máximo, 30 (trinta) pessoas, evitando o contato direto, atendendo ao espaçamento sugerido pelo Ministério da Saúde, de tal forma a prevenir risco de eventual contágio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das nascentes”

III – a observância de cuidados pessoais entre servidores, vereadores e público externo, sobretudo com a utilização de produtos assépticos (álcool em gel 70%), bem como do uso de máscaras nas dependências da Câmara Municipal;

IV – fica proibido o compartilhamento de louças, talheres, chimarrão, nas dependências da Câmara Municipal;

V- a circulação de servidores nos corredores da Casa deverá ser somente o indispensável para a realização dos seus trabalhos, dando preferência para a utilização de telefone da rede interna existente no Legislativo.

Art. 3º Qualquer Vereador, servidor, e empregado de prestador de serviço à disposição da Câmara que apresentar sintomas que indiquem a presença de infecção serão afastados ou colocados em isolamento social, pelo período de 14 (quatorze) dias, salvo se houver a designação de outro prazo, por recomendação médica.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal se for necessário, poderá realizar escalas e revezamento e regime de teletrabalho.

Art. 4º O Poder Legislativo deverá notificar as empresas contratadas junto ao Órgão quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quantos aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem à ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização administrativa, em caso de omissão que resulte em prejuízo a Administração Pública.

Art. 5º Os serviços de limpeza do Legislativo ampliarão a frequência de higienização em todos os ambientes do legislativo, devendo ser realizada, no mínimo, uma vez por dia, além de providenciar a disposição de dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a sala de reuniões, plenário, sala da Presidência e demais dependências da Câmara onde há circulação de pessoal.

Parágrafo único. Os dispersores e o álcool em gel serão adquiridos, por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 24, inciso II, ou em caráter de emergência, na forma disposta no art. 24, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme o caso.

Art. 6º O Departamento de Recursos Humanos deverá organizar, junto aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal, campanhas de conscientização de riscos e de adoção de medidas de higiene necessárias para evitar contágio pelo COVID-19.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das nascentes”

Art. 7º O Vereador-Presidente fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do vírus COVID-19.

Art. 8º Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação, sendo seu prazo de vigência indeterminado.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JÓIA/RS.

Antonio Carlos Brittes
Presidente

Registre-se e publique-se.
Em 30 de julho de 2020.

Marcos Antônio Moura
1º Secretário

Luis Carlos Souza
Vice-Presidente

Cláudio Rodrigues de Ávila
2º Secretário

LIDO EM PLENÁRIO

Sessão 03 / 08 / 2020

Presidente

Secretário

PAUTA 03 08 2020

Certifico que o presente documento,
esteve fixado no mural deste Legislativo,
do dia 31 07 2020 ao dia / /

Servidor